

ENSINO, APRENDIZAGEM E PROCESSO: A REPRODUÇÃO DA TEORIA INSTRUMENTALISTA NO ENSINO DO PROCESSO CIVIL E OS SEUS REFLEXOS NA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

TEACHING, LEARNING AND PROCESS: THE REPRODUCTION OF THE INSTRUMENTALIST THEORY IN TEACHING THE CIVIL PROCEEDINGS AND ITS REFLEXES IN THE APPLICATION OF JUDICIAL PROCEDURES

Alexandre Antonio Bruno da Silva¹

Raphaella Prado Aragão de Sousa²

Thiago Pinho de Andrade³

RESUMO: O ensino jurídico restringe o papel do professor a reproduzir as teorias dominantes sem demonstrar para os alunos uma análise da teoria de acordo com a complexidade do sistema jurídico e os seus reflexos na prática forense. No ensino do processo civil não é diferente, os institutos são apresentados de acordo como são expostos na legislação e na doutrina, predominando a Teoria Instrumentalista que busca a celeridade e coloca o magistrado em um patamar acima das partes, sendo o responsável por alcançar a paz social por meio da aplicação do processo. O modelo de ensino gera um ciclo em que os graduandos e futuros profissionais passam a aplicar os institutos de forma automática, sem refletir as incompatibilidades que eles apresentam com os fundamentos do Estado Democrático de Direito em que o processo deve ser visualizado como um campo de concretização dos direitos fundamentais. Na prática, esse erro é visualizado na aplicação dos precedentes judiciais quando utilizados por meio de uma subsunção, modelo que privilegia a celeridade e a resolução do processo sem avaliar de forma aprofundada o caso concreto e por vezes sem possibilitar que as partes exerçam o contraditório de modo substancial. Por meio de uma análise bibliográfica de natureza exploratória, utilizou-se o método dedutivo para compreender os problemas práticos, concluindo que o ensino do processo civil acarreta consequências negativas na prática jurídica e que cabe ao professor apresentar os possíveis reflexos negativos, proporcionando que o aluno aprenda o conteúdo de forma crítica, sendo capaz de assumir uma posição.

Palavras-chave: ensino; aprendizagem; processo civil; teoria instrumentalista; precedentes judiciais.

ABSTRACT: Legal teaching restricts the role of the teacher to reproduce the dominant theories without demonstrating for students an analysis of the theory according to the complexity of the legal system and its reflexes in forensic practice. The teaching of civil procedure is not different, institutes are presented according to how they are exposed in legislation and doctrines, predominates the Instrumentalist Theory that seeks the celerity and places the magistrate on a plateau above the parties, being responsible for achieving peace through the application of the process. The teaching model generates a cycle in which undergraduates and future professionals begin to apply the institutes automatically, without reflecting the incompatibilities they present with the foundations of the Democratic State of Law, in which the process must be seen as a field of concretization of the fundamental rights. In practice, this error is seen in the application of judicial precedents when used by means of a subsumption, a model that privileges the speed and resolution of the process without evaluating in depth the concrete case and sometimes without allowing the parties to exercise the adversarial substantially. Through an exploratory bibliographical analysis, the deductive method was used to understand the practical problems, concluding that the teaching of the civil process has negative consequences in the legal practice and that it is up to the teacher to present the possible negative reflexes, providing that the student learn the content critically, being able to take a stand.

Keywords: teaching; learning; civil procedure; instrumentalist theory; judicial precedents.

1 Doutor em Direito pela PUC/SP Mestre em Direito pela UFC/CE. Mestre em Informática pela PUC/RJ. Especialista em Processo Civil pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Auditor-Fiscal do Trabalho.

2 Mestranda em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS).

3 Doutorando em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), L.L.M em Direito Corporativo pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC/RJ). Especialista em Direito Processual pela Faculdade 7 de Setembro (FA7/CE). Professor Universitário e Advogado. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Corporativo do Centro Universitário Christus. Cofundador da Muvon Escola de Direito e Inovação

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ensino jurídico no Brasil permanece com uma visão reducionista de que o papel do professor universitário é resumido a expor o conteúdo com o objetivo de possibilitar que os alunos armazenem as informações necessárias para a sua aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil ou em concursos públicos que eles desejem se submeter.

As universidades exigem como requisito para o ingresso na carreira de docente o título de mestre ou doutor, porém, os cursos de mestrado e doutorado possuem uma estrutura voltada para a pesquisa científica, sem maiores aprofundamentos sobre alguns assuntos, como as relações desenvolvidas em sala de aula e sobre o processo de aprendizagem.

Na prática, o mercado exige que o professor seja apenas o responsável por reproduzir o conteúdo, conduta que privilegia o simples ensino das teorias dominantes, inclusive, esta é a problemática visualizada no ensino do processo civil. O professor reproduz o que consta na legislação e na doutrina sem inserir os institutos da disciplina na complexidade do sistema jurídico e da sociedade, não há espaço para falar de forma aprofundada e crítica sobre as incoerências da teoria majoritária.

O processo civil é estudado com base na Teoria Instrumentalista, que foca no alcance dos escopos processuais, na garantia da celeridade e no autoritarismo judicial, colocando o magistrado e a jurisdição como as figuras exaltadas do processo, responsáveis por solucionar o conflito de forma a promover a paz social.

Além disso, durante o estudo do processo os educandos são ensinados sobre a constitucionalização do processo civil e sobre a importância que o Código de Processo Civil de 2015 ofereceu aos princípios constitucionais, inserindo estes princípios dentro das suas normas fundamentais, porém, isto possibilita que a Teoria Instrumentalista seja ensinada de forma velada, como se os institutos processuais estivessem todos de acordo com o processo democrático, privilegiando a observância dos direitos fundamentais no caso concreto.

As incoerências do ensino jurídico são espelhadas na prática profissional, como acontece na utilização dos precedentes judiciais no Brasil, que são aplicados por um percentual dos magistrados por meio de subsunção, como uma regra que privilegia a celeridade do processo, em detrimento do contraditório substancial, direito que as partes possuem de exercerem no caso concreto.

Objetiva-se demonstrar os motivos que tornam o modelo constitucional de processo o mais apropriado para analisar o instituto dos precedentes judiciais, desfrutando dos mecanismos interpretativos que os precedentes judiciais podem proporcionar, considerando como um ponto de partida para a interpretação dos magistrados e, conseqüentemente, como uma forma de garantir coerência entre as decisões judiciais, devendo o professor demonstrar as teorias existentes para que os alunos possam construir o seu aprendizado, escolhendo qual a teoria eles consideram mais adequada para ser utilizada de acordo com o Estado Democrático de Direito.

Para a análise das inadequações do ensino do processo civil e seus reflexos práticos na aplicação dos precedentes judiciais, utilizou-se a análise bibliográfica de livros e periódicos e a abordagem qualitativa. A pesquisa classifica-se como de natureza exploratória e pura, em relação aos resultados.

2 O PAPEL DO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

No âmbito universitário brasileiro, especialmente nos cursos de Direito, a formação dos professores universitários não era um assunto de grandes questionamentos, prevalecendo a ideia de que para ser um bom professor bastava o sujeito obter êxito profissional, seja exercendo a advocacia, o seu cargo de magistrado, de defensor público, de promotor, entre outros (GIL, 2010, p. 19).

Não existia uma preocupação na formação dos professores universitários, prevalecia o mito de que o bom professor possuía o “dom de ensinar”, como se a profissão não exigisse nenhuma preparação específica, sendo uma qualidade inata do sujeito. Desse modo, como bem esclarece Antonio Carlos Gil: “As crenças amplamente difundidas de que quem sabe sabe ensinar e o bom professor nasce feito contribuíram para que a seleção de professores para os cursos superiores fosse determinada principalmente pela competência no exercício da profissão correspondente” (GIL, 2010, p. 19).

No entanto, o destaque profissional demonstrou não ser um fator suficiente para verificar a qualidade do professor, em virtude da observação de que um professor que não é cauteloso na sua formação profissional como docente, que não estuda o suficiente e não possui segurança para dialogar com os seus alunos, não é detentor de condições para coordenar as atividades exigidas em uma sala de aula (FREIRE, 2011a, p. 89-90).

É necessário compreender que o professor não possui o simples papel de ensinar, de reproduzir o seu conhecimento, pois o professor precisa ser uma figura atuante no processo de ensinagem, aliando o ensino com a aprendizagem, despertando a curiosidade dos alunos e intervindo como um formador (FERNANDES; GONÇALVES, 2018, p. 217).

O professor não pode exercer o seu trabalho com arrogância, deve privilegiar o respeito dentro da sala de aula, construindo uma relação séria e generosa com os seus alunos (FREIRE, 2011a, p. 90), proporcionando um ambiente democrático em que todos os participantes possuem voz, onde o silêncio não ganha espaço, prevalecendo à inquietação, a instigação das dúvidas e o despertar da vontade de aumentar o conhecimento (FREIRE, 2011a, p. 91).

A imagem do docente diante dos seus alunos é um aspecto importante que os profissionais que trabalham com a educação precisam ter consciência, pois o modo como os educandos lhe observam pode influenciar de forma negativa ou positiva na sua labuta e em seu processo de ensinagem.

Saber que não posso passar despercebido pelos alunos, e que a maneira como me percebem me ajuda ou desajuda no cumprimento de minha tarefa de professor, aumenta em mim os cuidados com o meu desempenho. Se a minha opção é democrática, progressista, não posso ter uma prática reacionária, autoritária, elitista. Não posso discriminar o aluno em nome de nenhum motivo. A percepção que o aluno tem de mim não resulta exclusivamente de como atuo, mas também de como o aluno entende que atuo (FREIRE, 2011a, p. 95).

A relação de confiança é um fator fundamental e o docente deve procurar sempre manter uma coerência entre o que fala e o seu comportamento. Não mentir é um aspecto importante e possibilita uma preservação da confiança no ambiente educacional, não ocorrendo

em nenhum ilícito ao afirmar que não sabe e que vai aprofundar os seus estudos no intuito de responder da melhor forma possível ao questionamento levantado (FREIRE, 2011a, p. 94).

Atualmente há uma aparência de que os pontos anteriormente argumentados estão na consciência dos docentes brasileiros, principalmente após a Reforma Universitária de 1968, que tornou como requisito para o ingresso nos cargos das universidades públicas a necessidade do título de mestre ou doutor (GIL, 2010, p. 19), requisito que está gradativamente sendo estendido para o ingresso nas universidades particulares. No entanto, as alterações não foram da magnitude que se esperava, em virtude de representar, em algumas hipóteses, apenas uma formalidade para quem deseja ser professor universitário.

A primeira inconsistência a ser destacada é o fato de o mestrado ser considerado o principal meio de formação dos professores universitários, mas durante esta formação não há uma preocupação com a construção pedagógica do futuro docente, que no curto período de dois anos precisa produzir a sua dissertação, artigos científicos e cursar as disciplinas que na maioria dos casos não possuem a característica de focar na formação didático-pedagógico (GIL, 2010, p. 20).

Segundo, é um fator que mostra uma evolução, porém, ainda não suficiente, indicando que os programas de mestrado objetivam atuar na construção do conhecimento e habilidades que proporcionem a produção de pesquisas científicas, conforme esclarece Antonio Carlos Gil:

Os programas de mestrado têm como objetivo proporcionar a seus participantes conhecimentos e habilidades para a realização de pesquisas científicas, o que constitui sem dúvida um dos mais importantes requisitos de um professor nesse nível de ensino, pois o que se espera é que ele não seja apenas um reproduzidor, mas também construtor de conhecimentos. Mas a inexistência de disciplinas de caráter didático-pedagógico nesses programas deixa uma lacuna em sua formação (GIL, 2010, p. 21).

Pensando na realidade do ensino jurídico, é preciso refletir se o mercado proporciona que os professores universitários exerçam as habilidades desenvolvidas nos programas de mestrado e doutorado, de forma a despertar a curiosidade dos alunos para a pesquisa científica.

O problema recorrente nas universidades brasileiras é a visão ainda prevalecente do processo de ensino, modelo em que as aulas são formatadas como uma palestra ou como uma reunião, onde os alunos apenas escutam o que o professor precisa expor sobre determinado assunto (PIMENTA, 2010, p. 204-205). Este modelo evidencia uma dicotomia entre o ato de ensinar e o ato de aprender, desconsiderando que estes elementos precisam ser somados para que ocorra o processo de ensinagem, possibilitando um método dialético na formação do conhecimento (PIMENTA, 2010, p. 205).

Na ensinagem há uma superação do modelo de aulas simplesmente expositivas, considerando que a aula precisa ser construída por meio da ação do professor e dos alunos:

Supera-se, portanto, a visão de senso comum da docência associada à aula expositiva como forma única de ensinar, visão que reforçava a ação do professor como palestrante e a do aluno como copista do conteúdo. Nessa superação, a aula – como momento e espaço privilegiado de encontro e de ações – não deve ser dada nem assistida, mas construída, feita pela ação conjunta de professores e alunos (PIMENTA, 2010, p. 207).

O problema é em verificar até que ponto os professores universitários possuem essa

liberdade de atuar como formadores de opinião em um mercado de ampla concorrência, em que as pessoas precisam se adaptar e se apresentar como uma “mercadoria atraente e desejável” (BAUMAN, 2008, p. 13). Assim, Bauman descreve de modo apropriado o dilema que é enfrentado pelos professores universitários para conseguir um espaço no mercado:

São, ao mesmo tempo, os promotores das mercadorias e *as mercadorias que promovem*. São, simultaneamente, o produto e seus agentes de marketing, os bens e seus vendedores e permitam-me acrescentar que qualquer acadêmico que já se inscreveu para um emprego como docente ou para receber fundos de pesquisa vai reconhecer suas próprias dificuldades nessa experiência (BAUMAN, 2008, p. 13).

Os docentes podem possuir uma formação concreta sobre o processo de ensinagem, inclusive desejando aplica-lo do melhor modo possível no seu cotidiano. Por outro lado, precisam se modelar e se encaixar ao sistema, “como produtos que são capazes de obter atenção e atrair *demanda e fregueses*” (BAUMAN, 2008, p. 13), porém, quem são os fregueses dos professores de Direito do Brasil?

A resposta é de fácil constatação, pois a maioria das faculdades de Direito do Brasil possuem o objetivo de proporcionar que os seus alunos sejam aprovados no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, posteriormente, em concursos públicos, não existindo a real preocupação de construir a aprendizagem, o pensamento crítico e a pesquisa científica.

Exige-se que nas Universidades ocorra uma relação indissociável entre ensino, pesquisa e extensão, porém, a articulação exigida nos cursos jurídicos não é efetivada, prevalecendo a valorização do ensino, com a continuidade da cultura de reproduzir o que consta nos manuais, privando os alunos das discussões sobre questões sociais e desvalorizando a pesquisa científica (GONÇALVES, 2012, p. 178-179).

Para o docente que ingressou recentemente nos quadros das instituições, agir buscando aplicar o método da ensinagem e não simplesmente reproduzindo o que consta na legislação, nos livros e nos julgados dos tribunais superiores, pode ser um mecanismo arriscado na progressão da sua carreira. Os alunos podem alegar insatisfação com as aulas dos professores que buscam aplicar o método desvirtuado do que se considera comum no ambiente acadêmico, conseqüentemente, a conduta positiva do professor que atua como um formador de saberes pode ser interpretada de forma negativa e acarretar em diversas reclamações dos que alegam que este não está cumprindo o seu papel de apenas transmitir o conhecimento.

Os primeiros três anos da atividade docente são marcados pelo período de sobrevivência, em que o professor precisa possuir uma preocupação com a sua fixação no mercado e conviver com os fatores que aprendeu como ideais, mas que na prática são diferentes e que infelizmente exigem uma adaptação para que consiga permanecer exercendo a sua profissão, sem muita liberdade de buscar os métodos que entende como corretos (GIL, 2010, p. 31).

No entanto, mesmo nesse período delicado da carreira do professor é preciso alcançar um equilíbrio entre o método tradicional de ensino com a característica das aulas expositivas e resumidas, com o importante papel que o docente exerce na formação humana e profissional dos seus alunos. O objetivo central precisa ser na transformação que o conhecimento proporciona e isso só poderá ser verificado quando o educando deixar de exercer o papel passivo de apenas reproduzir o que escuta, ele precisa aprender e formar um conhecimento crítico sobre o que é exposto na sala de aula (GIL, 2010, p. 37-38).

3 PROFESSOR REPRODUTOR: OS REFLEXOS DESTA CONDUTA NO ENSINO DO PROCESSO CIVIL

Os docentes que durante o curso de Direito não se envolveram nos projetos de pesquisa e extensão, possuem na maioria dos casos a tendência a ser um professor reprodutor, repassando para os seus alunos o que contém na legislação, oferecendo continuidade ao processo de ensino que eles foram submetidos (GONÇALVES, 2012, p. 179).

O planejamento da aula segue o modelo tradicional de explicar a disciplina, apresentando conceitos prontos e desligando os conceitos do momento histórico que ocorreu o seu desenvolvimento (PIMENTA, 2010, p. 207). Entender um problema particular avaliando fora do seu contexto prejudica a capacidade do aluno compreender os seus reflexos na sociedade, principalmente quando o conteúdo é complexo e precisa ser avaliado durante um período estendido, conforme relata Edgar Morin:

Efetivamente, a inteligência que só sabe separar fragmenta o complexo do mundo em pedaços separados, fraciona os problemas, unidimensionaliza o multidimensional. Atrofia as possibilidades de compreensão e de reflexão, eliminando assim as oportunidades de um julgamento corretivo ou de uma visão a longo prazo. Sua insuficiência para tratar nossos problemas mais graves constitui um dos mais graves problemas que enfrentamos (MORIN, 2006, p. 14).

Nesse contexto apresentado, o educador atua como um narrador que por meio de uma repetição mecânica influencia a memorização dos educandos que serão avaliados de acordo com a sua capacidade de absorver o conteúdo e reproduzir o que armazenou no momento em que for exigido. Analogicamente, Paulo Freire relata que sob este aspecto há uma transformação dos educandos em “vasilhas que precisam ser enchidas”:

A narração, de que o educador é o sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica do conteúdo narrado. Mais ainda, a narração os transforma em “vasilhas”, em recipientes a serem “enchidos” pelo educador. Quanto mais vá “enchendo” os recipientes com seus “depósitos”, tanto melhor educador será. Quanto mais se deixem docilmente “encher”, tanto melhores educandos serão” (FREIRE, 2011b, p. 80).

No entanto, a educação precisa ser observada como uma ferramenta que possibilita intervenções na sociedade, porém, para que as intervenções sejam efetivas, os educandos precisam reconhecer os conteúdos da ideologia dominante e os conteúdos que demonstram que aqueles aspectos não são suficientes para a compreensão da realidade. É errado que ocorra a reprodução das teorias dominantes no âmbito universitário sem a referência aos obstáculos reais que são enfrentados por estas teorias, resultando em uma compreensão ideal, sem reflexões sobre as problemáticas que são enfrentadas na prática, sobre o momento histórico que ocorreu a sua consagração e sobre as incompatibilidades da teoria com o atual momento que o Brasil enfrenta (FREIRE, 2011b, p. 96-97).

A proliferação da teoria dominante sem a transparência de que existem outras teorias que lhe contradizem é uma problemática que precisa ser enfrentada no aprendizado do processo civil nas faculdades de Direito do Brasil, onde os especialistas na matéria não se preocupam em aprofundar os seus conhecimentos em relação às peculiaridades da disciplina, reproduzindo apenas os conhecimentos técnicos, sem considerar os desafios da época (MORIN, 1921, p. 16-17).

O processo é aprendido com base na Teoria Instrumentalista, afirmando a sua função

de ser um instrumento para a concretização do direito material, privilegiando a busca pela celeridade e o acesso à ordem jurídica justa (BARROS, 2009, p. 08), ressaltando a figura do juiz que, de forma solipsista, possui a capacidade de julgar e resolver os problemas de injustiça social (BARROS, 2009, p. 07).

A posição dominante do instrumentalismo é um reflexo da aceitação e expansão da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco no Brasil, ressaltando que o processo é um meio que se destina a alcançar os objetivos do Estado, os chamados escopos processuais:

É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um *instrumento*, enquanto não acompanhada da indicação dos *objetivos* a serem alcançados mediante o seu emprego. Todo instrumento, como tal, é *meio*; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos *fins* a que se destina. O raciocínio teleológico há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos *propósitos* norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam (DINAMARCO, 2008, p. 177).

Os escopos processuais são divididos em escopos sociais, escopos políticos e escopos jurídicos que individualmente apresentam uma função específica para o alcance dos objetivos que são ambicionados com a utilização do processo. O escopo social ilustra o objetivo de o Estado influenciar de forma favorável a vida das pessoas, realizando a justiça no caso concreto e acreditando que por meio da soma entre a jurisdição e a legislação é possível alcançar a paz social (DINAMARCO, 2008, p. 188).

O escopo político representa o poder do Estado decidir imperativamente de forma a sustentar os fins que legitimam a atuação estatal, bem como, concretizar a dignidade dos indivíduos para exercerem a sua liberdade de acordo com o estabelecido pelo Estado. Por fim, possui o intuito de permitir que se mantenha assegurada a participação dos cidadãos nos destinos políticos da sociedade (DINAMARCO, 2008, p. 198).

O escopo jurídico representa que o Estado possa se pronunciar por meio do processo sobre o direito em análise, promovendo a composição da lide e a concretização da vontade da lei no caso concreto (DINAMARCO, 2008, p. 209). Desse modo, a Teoria Instrumentalista é compatível com as finalidades do Estado de Direito, em que por meio de um conjunto de regras e direitos outorgados, o Estado e os seus súditos realizam as suas atividades de forma subordinada, com o objetivo de preservar a realização dos escopos sociais (DIAS, 2015, p. 61).

Importante deixar claro algumas diferenciações sobre as características principais do Estado Legislativo, Estado de Direito, Estado Constitucional e Estado Democrático de Direito, para fundamentar os motivos que fazem a Teoria Instrumentalista ser incompatível com este último.

O Estado de Direito surge na forma de um Estado Legislativo durante o século XIX como uma forma de refletir os ideais da Revolução Francesa, possuindo como referencial teórico o positivismo exegético. Neste momento, a Constituição representa um documento político que é o responsável por fundar o Estado, enquanto o Poder Legislativo se destaca por ser o responsável por produzir as leis que deveriam ser respeitadas por representar a vontade do povo (LOPES FILHO, 2016, p. 36).

No período em que vigorava o fetichismo legal, as leis expressavam os direitos fundamentais dos indivíduos perante o Estado, à legislação e a sua aplicação por meio de subsunção eram sinônimos de justiça, certeza e segurança (LOPES FILHO, 2016, p. 37). No século XX, o direito ao sufrágio foi estendido a outras camadas sociais oportunizando a

ascensão de outros setores ao poder (LOPES FILHO, 2016, p. 41).

Conseqüentemente, ocorreram mudanças dentro do parlamento que passou a ser ocupado por pessoas que possuíam pensamentos diferentes (LOPES FILHO, 2016, p. 41). Deste modo, ocorreram disputas dentro do parlamento e a lei deixou de ser observada como o fruto de um legislador racional e objetivo (LOPES FILHO, 2016, p. 42).

Com o envelhecimento da legislação, os magistrados precisaram ir além do que estava no texto da lei, procurando respostas a partir dos enunciados legislativos e não apenas nos enunciados (LOPES FILHO, 2016, p. 42). Com a crise do Estado Legislativo, começaram a busca de novas alternativas para combater a discricionariedade judicial no momento de aplicação da lei, oportunidade em que a Constituição ganha destaque e passa a ser o referencial para combater a discricionariedade, momento em que surge o Estado Constitucional (LOPES FILHO, 2016, p. 61).

O Estado Constitucional apresenta três características fundamentais, a primeira é observar os direitos fundamentais como valores objetivos, a segunda consiste na interpretação dos valores constitucionais nas relações privadas, já a terceira característica consiste na força vinculante da Constituição, expandindo os direitos fundamentais, independente da legislação, (LOPES FILHO, 2016, p. 66) porém, estas características não são suficientes para combater a discricionariedade judicial.

Como não há espaço para uma descrição aprofundada, resumidamente o Estado Democrático de Direito é diferente do Estado Constitucional por objetivar combater a discricionariedade por meio de suas bases teóricas discursivas, que não possuem o foco em apenas reproduzir os conceitos previstos em decisões baseadas na autoridade e na tradição (LEAL, 2017, p. 20). No processo adequado para o Estado Democrático de Direito, os institutos processuais são observados com base na isonomia, na ampla defesa e no contraditório (LEAL, 2017, p. 27).

Assim, o processo baseado no alcance dos escopos apresentados pelo instrumentalismo não reflete os pilares do processo democrático em que é fundamental a inafastabilidade dos direitos fundamentais por representarem os pilares de movimentação do processo:

Assim, na teoria da democracia os direitos fundamentais são inafastáveis não porque já estejam impregnados na consciência dos indivíduos, mas porque são requisitos jurídicos da instalação processual da movimentação do sistema democrático, sem os quais o conceito de Estado Democrático de Direito não se enuncia (LEAL, 2017, p.27).

No Estado Democrático de Direito os direitos fundamentais devem prevalecer, de modo que se tornou inadequado continuar com a mesma visão instrumentalista de que o magistrado é o único responsável por apreciar o Direito em conflito, colocando as partes em um papel secundário no dinamismo do processo (STRECK, 2017, p. 33).

Assim, os professores de processo precisam ir além da reprodução, é insuficiente para a formação crítica dos alunos a explicação da legislação e a exposição do conteúdo presente nos livros que são formatados como manuais, pois é necessário apresentar as peculiaridades do modelo constitucional do processo civil e o seu entendimento de que os princípios e normas constitucionais precisam ser exacerbados no aprendizado e na utilização prática dos institutos (BARACHO, 2008, p. 15).

Um dos principais destaques que precisa ser efetivado pelos docentes é o fato de que não basta mencionar a simples elevação dos princípios constitucionais sem demonstrar a sua

importância na garantia da igualdade substancial das partes, proporcionando a oportunidade do contraditório no caso concreto (BARACHO, 2008, p. 13).

Esse destaque parece óbvio em virtude do próprio Código de Processo Civil destacar os princípios previstos na Constituição Federal entre as suas normas fundamentais, inclusive enfatizando a necessidade do contraditório. Ocorre que o instrumentalismo, por vezes, passa despercebido, sendo reproduzido como se estivesse mencionando os institutos processuais de acordo com o que é apropriado para o processo democrático.

Para manter uma análise simplificada e ainda interligada à Teoria Instrumentalista, se privilegia a celeridade do processo, analisando o tempo sob a perspectiva do tempo-calendário que pode ser relacionado e medido de acordo com a rotina das pessoas (MARDEN, 2015, p.26). No entanto, é prejudicial para o direito das partes a busca por um resultado satisfatório a partir da observação do tempo cronológico, em virtude de esta conduta desconsiderar as peculiaridades materiais do caso concreto.

Assim, o tempo do processo deve ser analisado sob a perspectiva da tempestividade em que o processo deve atingir a sua finalidade de forma qualitativa, realizando de forma minuciosa os seus atos essenciais (MARDEN, 2015, p. 97), ou seja, garantindo que o processo seja um campo de concretização dos direitos fundamentais e não um meio de proporcionar um resultado de forma rápida e ao livre arbítrio do julgador.

Aplicando este conceito ao de duração processual, pode-se dizer que cada processo também tem um ritmo próprio e que somente respeitando este ritmo é possível permitir que conclua todo o conjunto de eventos necessários ao aperfeiçoamento do fenômeno processual. Aqui, evidentemente, deve ser destacado que os diferentes processos podem (e devem) ter ritmos próprios, considerados a partir de seu objetivo geral e da complexidade do caso concreto (MARDEN, 2015, p. 103).

Obter resultados mais rápidos por meio da restrição de direitos fundamentais é uma forma inadequada de conduzir o processo no Estado Democrático de Direito (NERY, 2016, p. 364), porém, na prática jurídica e no estudo dos institutos processuais essa inadequação é reproduzida com a aparência de que há um respeito ao modelo constitucional de processo.

Ao estudar sobre a aplicação dos precedentes judiciais, essa inadequação se apresenta de forma persuasiva, representando uma combinação entre a busca por celeridade e a valorização da autoridade judicial. Assim, como bem esclarece Lenio Luiz Streck: “Os juízes decidem com os que doutrinam; os professores falam de sua convivência casuística com os que decidem; os que doutrinam não reconhecem as decisões” (STRECK, 2013, p. 62).

Há um círculo vicioso em que continua o predomínio da Teoria Instrumentalista sem procurar soluções para a aplicação do processo civil de acordo com o que é estabelecido na Constituição Federal:

Não há como negar que a ausência de um ensino jurídico adequado ao novo paradigma do Estado Democrático de Direito torna-se fator decisivo para a inefetividade dos direitos constitucionais. Acostumados com a resolução de problemas de índole liberal-individualista, e com posturas privatísticas que ainda comandam os currículos dos cursos jurídicos (e os manuais jurídicos), os “operadores do direito” não conseguiram, ainda, despertar para o novo. O novo continua obscurecido pelo velho paradigma, sustentando por uma dogmática jurídica entificadora (STRECK, 2013. p. 68).

Assim, os argumentos que fundamentam a Teoria Instrumentalista são repassados como se não existisse nenhuma discussão em torno do assunto, como um tema pacífico, enquanto na verdade esta postura resulta na restrição da possibilidade dos educandos conhecerem as divergências existentes e formarem a sua própria opinião sobre o modo mais adequado de utilização do processo no Estado Democrático de Direito.

4 PRECEDENTES JUDICIAIS: O ENSINO E A APLICAÇÃO DO INSTITUTO

O funcionamento do Poder Judiciário e a eficácia do sistema é uma consequência indissociável do ensino nos cursos de Direito (SANTOS, 2011, p. 81), há uma dominação de um ensino técnico-burocrático que afasta o estudo da legislação das mudanças exteriorizadas na sociedade. Essa prática precisa ser substituída por um aprendizado técnico-democrático, reconhecendo a independência dos magistrados e a sua função de promover os mandamentos constitucionais, para que aos poucos seja construída uma sociedade mais democrática, onde prevaleça o compromisso com os problemas sociais e com a garantia da igualdade, incumbência que deve ser superior aos interesses de manutenção do poder e da hierarquização do Judiciário (SANTOS, 2011, p. 87).

Ao retratar um perfil geral dos magistrados, Boaventura de Sousa Santos percebe a observação restrita que a formação dos juristas ocasiona em uma parcela dos magistrados brasileiros:

Suspeito que o retrato-robot do magistrado brasileiro não será muito diferente. Ao desenhá-lo, certamente vou cometer injustiças contra muitos magistrados. Trata-se, contudo, apenas de um retrato-robot que, naturalmente, não tem que retratar todas as situações gerais. E, de maneira nenhuma, retrata situações particulares. Qual é, então, a grande característica deste retrato? Domina uma cultura normativista, técnico-burocrática, assenta em três grandes ideais: a autonomia do direito, a ideia de que o direito é um fenômeno totalmente diferente de tudo o resto que ocorre na sociedade e é autônomo em relação a essa sociedade; uma concepção restritiva do que é esse direito ou do que são os autos aos quais o direito se aplica; e uma concepção burocrática ou administrativa dos processos (SANTOS, 2011, p. 83).

Observa-se que a formação dos juízes influencia na condução do processo como uma estrutura que possui a única finalidade de aplicar a norma jurídica ao problema que é encaminhado para a sua resolução, existindo a preocupação formal de encerrar a demanda, desligando o direito da complexidade em que está inserido. Em virtude da corriqueira rotina dos magistrados, em alguns casos não há uma reflexão sobre as suas condutas, que instintivamente passam a ser reproduzidas com naturalidade, sem refletir sobre a utilização e a função dos institutos, como é o caso dos precedentes judiciais (LOPES FILHO, 2016, p. 19).

Durante a graduação os estudantes de Direito estão em permanente contato com doutrinadores, que possuem um apego à norma legislativa e que reproduzem a relevância dos pronunciamentos judiciais sem desenvolver uma teoria adequada para compreender a utilização dos precedentes judiciais de acordo com o processo democrático (LOPES, 2016, p. 26).

Em relação a esse tema, Luiz Guilherme Marinoni é um doutrinador que consta na bibliografia das faculdades de Direito do Brasil e que reproduz o entendimento de que os precedentes devem ser tratados como normas produzidas no âmbito do Poder Judiciário. (SILVA, 2010). Há um destaque à hierarquização da estrutura judicial, devendo prevalecer

os pronunciamentos das Cortes Superiores, como uma norma geral e abstrata que deve ser aplicada a casos futuros que retratem a mesma situação (MARINONI, 2014, p. 62).

Só o respeito aos precedentes da Corte Suprema pode deixar claro que a cláusula geral se destina a dar ao Judiciário poder de elaborar norma de aplicação geral, ainda que atenta a uma circunstância específica insuscetível de ser definida à época da edição do texto legal. Ou seja, a norma judicial derivada da técnica legislativa das cláusulas gerais, não obstante considere uma circunstância que surge no caso concreto, deve ter caráter universalizante, na medida em que não terá racionalidade caso não puder ser aplicada a casos futuros marcados pela mesma circunstância (MARINONI, 2014, p. 62).

As Cortes Superiores atuam ao lado do Poder Legislativo, pois na visão do autor, ao produzirem os precedentes judiciais os julgadores estão atuando no desenvolvimento do direito, de modo que devem ser tratados como meios de instruir o comportamento da sociedade e dos magistrados que ocupam posições inferiores (MARINONI, 2014, p. 65).

Para Marinoni, a aplicação dos precedentes judiciais seria obrigatória e sua legitimidade é reconhecida em virtude de ser resultado de um processo em que os participantes possuíram a oportunidade de exercer o contraditório (MARINONI, 2010, p. 217). Porém, o autor possui uma visão deslocada do modelo de processo que foi anteriormente apresentando, oportunidade em que foi demonstrado que um dos seus princípios basilares é o da observância do contraditório substancial, que só pode ser exercido com a participação paritária das partes no caso concreto.

Assim, o contraditório exercido em outro processo não seria fundamento para a dispensa do contraditório no processo posterior, pois para Ronaldo Brêtas o contraditório substancial só pode ser definido a partir do quadrimio estrutural do contraditório, que consiste na possibilidade do sujeito ser informado sobre os acontecimentos processuais, podendo reagir de forma dialogada, influenciando a decisão do julgador:

[...] o que deve ser instaurado na dinâmica do procedimento é o quadrimio estrutural do contraditório (e não binômio ou trinômio), ou seja – informação – reação – diálogo – influência – como o resultado lógico formal da correlação do princípio do contraditório com o princípio da fundamentação das decisões judiciais (DIAS, 2015, p. 133).

Desse modo, o contraditório substancial representa a igualdade de oportunidade de se manifestar no processo em simétrica paridade de tratamento (GONÇALVES, 2016, p. 109) em virtude de o processo democrático apresentar princípios que não devem ser inobservados no decorrer do processo e nas decisões judiciais (LEAL, 2002, p. 87).

Na prática jurídica, os argumentos dos especialistas no assunto, a exemplo de Marinoni, bem como, dos magistrados dos Tribunais Superiores, prevalecem para sustentar a posição de quem acredita que os precedentes judiciais devem ser aplicados por meio de subsunção. No entanto, fundamentar um argumento com base na opinião de uma autoridade pode ser uma técnica falaciosa que silencia qualquer opinião contrária (WALTON, 2012, p. 242).

O ensino jurídico do Brasil costuma ser embasado no argumento de autoridade, como esclarece Maurício Ramires, ao dispor sobre esse método: “E é assim que se produz saber jurídico no Brasil. Os códigos comentados e os livros de doutrina estão cheios de verbetes jurisprudenciais em tons conceituais, com pretensão de validade universal e, pior, são tomados por universalmente válidos pela comunidade jurídica” (RAMIRES, 2010, p. 50).

No meio da ausência de discussões em virtude da simples reprodução, se observa o desconhecimento sobre os motivos que acarretaram o crescente uso dos precedentes no Brasil, permanecendo a impossibilidade dos graduandos e dos profissionais que trabalham com o Direito criticarem a aplicação dos precedentes por meio de subsunção.

O primeiro motivo que precisa ser conscientizado é o teórico, consistente no fato de os enunciados legislativos passarem a ser considerados apenas o início da interpretação, motivo que fez com que a previsibilidade que se esperava na legislação fosse transferida para os precedentes judiciais (LOPES FILHO, 2016, p. 29). O segundo motivo é a superação do Estado Legislativo pelo Estado Constitucional, valorizando a função do Poder Judiciário, já o terceiro motivo é o prático, diante da possibilidade de acesso às decisões anteriores por meio da Internet (LOPES FILHO, 2016, p. 30).

Para o estudo desenvolvido, a razão político-institucional é a que mais necessita ser criticada, pois no Estado Constitucional os poderes dos magistrados de primeiro grau foram alargados em virtude da proximidade que eles possuem das partes e da realidade social, estando mais aptos para efetivarem as garantias do processo ao caso concreto. Assim, com o destaque oferecido aos magistrados de primeiro grau, a estrutura piramidal e hierarquizada do Poder Judiciário foi invertida e as instâncias superiores foram sobrecarregadas com os recursos das partes que estão insatisfeitas com as decisões antecedentes (LOPES FILHO, 2016, p. 30).

Para manter a hierarquização dentro do Poder Judiciário e o controle das decisões dos magistrados de graus inferiores, foi lançada a ideia de precedentes obrigatórios, possibilitando que os Tribunais Superiores preservassem o seu protagonismo (LOPES FILHO, 2016, p. 30). Estas peculiaridades não são reveladas ou questionadas durante o processo de ensino, esse erro possibilita a permanência do entendimento de que o juiz é superior às partes, que a hierarquia dentro do Poder Judiciário deve ser observada e de que o processo é um instrumento de realização do poder do Estado, devendo buscar um resultado rápido e satisfatório, sem a real preocupação de avaliar as peculiaridades de cada caso.

Privilegia-se a aplicação dos precedentes como soluções prontas, permitindo o julgamento acelerado do processo, pois já há uma fórmula ampla que pode ser aplicada em diversos casos, sem exigir uma análise aprofundada, gerando mais julgamentos em um lapso de tempo reduzido (LOPES FILHO, 2016, p. 192).

No processo democrático é inescusável a eliminação do seu caráter autoritário, como é incorporado na visão da aplicação obrigatória dos precedentes judiciais, assim, a principal premissa a ser observada no processo é a participação substancial das partes na produção do provimento final, permitindo que elas não sejam apenas destinatárias da decisão, sejam co-autoras (COUTINHO, 2012, p. 31).

Diante do poder de influência das partes, não há fundamentos para ser mantido o posicionamento de que os precedentes judiciais devem ser aplicados por meio de subsunção, como uma forma mecânica que deixa de avaliar o caso concreto. Os precedentes judiciais não são regras abstratas que devem ser utilizadas para solucionar demandas futuras, eles são gerados para resolver as questões levantadas no caso objeto de análise, devendo ser considerado um resultado de uma atividade interpretativa (STRECK, 2014, p. 49).

Assim, os precedentes judiciais retratam decisões reais que foram geradas em um processo dialético em que prevaleceram os argumentos do autor e do réu na construção do resultado final (LOPES FILHO, 2016, p. 339). Esta decisão pode ser paradigma para as

decisões futuras no sentido de representar um ganho interpretativo, de forma secundária pode possibilitar uma economia de tempo e esforços do magistrado, pois analisando os aspectos já considerados o juiz pode desenvolver um novo provimento, analisando as semelhanças entre os dois casos para verificar até que ponto eles podem ser tratados de forma igualitária, garantindo uma coerência entre os julgamentos de casos semelhantes (LOPES FILHO, 2016, p. 346).

Diante do que foi exposto, observa-se que o ensino do processo civil que acentua a reprodução pura da legislação e a repetição das teorias majoritárias sem nenhuma análise crítica do contexto em que elas foram desenvolvidas, ocasiona reflexos na formação dos magistrados e dos demais profissionais que atuam perante o Poder Judiciário, inclusive, possibilitando uma análise inadequada do processo, aplicando os institutos processuais em desacordo com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retratou-se no decorrer deste estudo que o ensino nos cursos de Direito do Brasil são baseados no método do reprodutivismo, em que os docentes estão inseridos em um mercado onde o objetivo é preparar os alunos para exames que são focados na legislação e na reprodução da doutrina majoritária.

Demonstrou-se de forma específica que esse método também é visualizado no ensino do processo civil, em virtude da explanação dos institutos processuais, com base na Teoria Instrumentalista, sem uma análise da complexidade do sistema jurídico. A legislação, a doutrina e os docentes reconhecem que o Brasil optou por vivenciar o Estado Democrático de Direito, se adequando ao movimento de constitucionalização do processo, porém, mesmo com esta consciência, não há uma reflexão sobre as incompatibilidades dos institutos processuais, que permanecem reproduzindo a Teoria Instrumentalista, mas são mencionados como se estivessem de acordo com o Modelo Constitucional de Processo.

Conforme foi explanado, verifica-se algumas inconsistências práticas, inclusive na aplicação do instituto dos precedentes judiciais, que é estudado como uma forma de garantir a igualdade e a celeridade nas decisões, porém, não há discussões em torno das problemáticas históricas que proporcionaram a sua crescente utilização.

Com isso, os magistrados brasileiros e os demais profissionais do Direito passaram a reproduzir, na prática, o que foi aprendido no âmbito universitário, sem avaliar que a aplicação dos precedentes judiciais por meio de uma subsunção é uma maneira inadequada e incompatível com as bases do processo democrático, que deve privilegiar a observância dos direitos fundamentais, inclusive o direito ao contraditório substancial. Diante disso, foi demonstrado que os precedentes judiciais devem ser observados como um ganho interpretativo que auxilia o magistrado a manter a coerência entre as decisões judiciais, sendo indispensável à verificação do contraditório no caso concreto.

Conclui-se que os professores universitários precisam apresentar para os educandos a teoria majoritária e as demais teorias que são discutidas no âmbito acadêmico, proporcionando que os alunos possam compreender criticamente a aplicação dos institutos e escolher o modo que entendem como o mais apropriado para o processo democrático. Assim, para uma reforma no Poder Judiciário que privilegia a produção qualitativa dos processos, é necessário a modificação do sistema, que deverá abandonar o foco no ensino e privilegiar a aprendizagem.

REFERÊNCIAS

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito Processual Constitucional: aspectos contemporâneos*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. *(Re)forma do Processo Penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n, 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida Para Consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Traduzido Por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- COUTINHO, Carlos Marden. Processo (Constitucional): reconstrução do conceito à luz do paradigma do estado democrático de direito. *Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 10, n. 14, p. 24 – 40, jan./dez. 2012.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FERNANDES, Igor Benevides Amaro; GONÇALVES, Flávio José Moreira. A Formação de Mediadores e Conciliadores no Poder Judiciário do Estado do Ceará. *Revista Paradigma*. Ribeirão Preto, v. 27, n. 1, p. 215 – 237, jan./jun. 2018.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.
- GIL, Antonio Carlos. *Didática do Ensino Superior*. São Paulo: Atlas, 2010.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- GONÇALVES, Flávio José Moreira. Educação em Direitos Humanos: algumas ideias para a disseminação de práticas transdisciplinares do ensino jurídico. In: Lima, Gretha Leite Maia Correia; TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves (Org.) *Ensino Jurídico: os desafios da compreensão do direito: estudo em homenagem aos 10 anos do curso de direito da Faculdade Christus*. Fortaleza: Faculdade Christus, 2012.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. 3. Ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- LEAL, André Cordeiro. *O Contraditório e a Fundamentação das Decisões no Direito Processual Democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os Precedentes Judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MARDEN, Carlos. *A Razoável Duração do Processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual*. Curitiba: Juruá, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A Ética dos Precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MORIN, Edgar. *A Cabeça Bem-Feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Traduzido Por Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo, Jurisdição e Processualismo Constitucional Democrático na América Latina: alguns apontamentos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, v. 101, p. 61 – 96, jul./dez. 2010.

PIMENTA, Selma Garrido. *Docência no Ensino Superior*. São Paulo: Cortez, 2010.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para Uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da. Acesso à Justiça: o direito de ação sob a perspectiva do neoconstitucionalismo. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 299-305. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *O Que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WALTON, Douglas N. *Lógica Informal: manual de argumentação crítica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

Recebido em: 25/05/2019

Aprovado em: 02/09/2019

Como citar este artigo (ABNT):

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; SOUSA, Raphaella Prado Aragão de; ANDRADE, Thiago Pinho de. Ensino, aprendizagem e processo: a reprodução da teoria instrumentalista no ensino do Processo Civil e os seus reflexos na aplicação dos precedentes judiciais. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.38, p.13-24, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/09/DIR38-01.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.